



## Educação

### TCE-AM inicia levantamento sobre Alfabetização Infantil nos 62 municípios do Amazonas



O Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), sob orientação da conselheira-presidente Yara Amazônia Lins, está conduzindo um levantamento detalhado abrangendo os 62 municípios do Amazonas sobre o andamento do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, uma política pública lançada pelo governo federal para melhorar os índices de alfabetização infantil no Brasil, especialmente após as perdas significativas causadas pela pandemia de COVID-19.

A coleta de dados será realizada por meio de questionários enviados diretamente às prefeituras, com prazo de resposta até o dia 14 de junho. O objetivo é avaliar as ações já implementadas pelos municípios, o impacto dos investimentos e identificar possíveis falhas na execução do programa.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)



**TCEAM**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.2

### Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....          | 3  |
| PRIMEIRA CÂMARA.....          | 4  |
| ATAS.....                     | 4  |
| SEGUNDA CÂMARA .....          | 30 |
| ATAS.....                     | 30 |
| ALERTAS .....                 | 49 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 52 |
| PORTARIAS .....               | 52 |
| ADMINISTRATIVO .....          | 58 |
| CAUTELAR.....                 | 61 |
| EDITAIS.....                  | 65 |

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial scrutiny. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Amazonas logo.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12680/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 260/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 13146/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA SRA. CÉLIA REGINA DOS ANJOS SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 322/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 13399/2024 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DE LAVRA DO EXMO. PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARINTINS - SAAE, PARA APURAR POSSÍVEL CASO DE MÁ GESTÃO E ILEGALIDADE NA GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2024.**

**PROCESSO Nº 13434/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1643/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de junho de 2024.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.4

### PRIMEIRA CÂMARA

### ATAS

#### **ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2024.**

Ao segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (Convocado) e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, e **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Ordinária Judicante realizada no dia 05/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva franqueou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: Presidente, só para comunicar que a partir desse mês fui designado aqui para officiar perante a Primeira Câmara. Durante o período de seis meses estarei por aqui acompanhando as sessões. Bom dia a todos, boa sessão, obrigado! Presidente: Muito obrigado, Procurador, seja bem-vindo a nossa Primeira Câmara! Vossa Excelência que sempre participou das sessões das Câmaras, acho até que nós já estivemos numa Câmara juntos, em algum momento do Tribunal. Continua fraqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia a todos e dizer da satisfação que tenho de estar participando desta sessão da Primeira Câmara. Obrigado! Presidente: Aproveito para agradecer a Vossa Excelência por se disponibilizar a compor o quórum, senão teríamos dificuldade, mais uma vez, em fazer a sessão da Câmara. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Ao tempo em que eu desejo a todos nós uma ótima sessão, cumprimento meu querido amigo, Procurador Roberto Krichanã, e dizer que é sempre um prazer tê-lo conosco para debatermos as matérias que vêm a julgamento neste Tribunal. Peço a Deus, então, uma ótima sessão a todos, obrigado!

#### **JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 15.119/2018** - Tomada de Contas da Sra. Glauceide Galvão Ribeiro referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 60/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professora Eneyr Barbosa. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

#### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 15.019/2020 (Apensos: 15.020/2020, 15.022/2020, 15.018/2020 e 15.021/2020)** - Admissão de Pessoal mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 898/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.5

da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, prefeita municipal de Beruri, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 308, II, "a", da resolução nº 04/2002 TCE/AM; por não cumprimento da determinação constante da decisão nº 1396/2017 TCE-SEGUNDA CÂMARA e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Notificar** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e demais interessados, para que tomem ciência do julgado e adote as providências que entender cabíveis; **9.3. Determinar** a comissão de inspeção responsável pelo município de Beruri que inclua a matéria tratada neste processo no escopo da auditoria a ser realizada em 2024.

**PROCESSO Nº 10.948/2021** - Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Público, realizado pela prefeitura de Manacapuru, conforme Edital nº 05/17-PMM-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 899/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. Betanael da Silva D'ângelo no valor de R\$6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, Acórdão nº 330/2020 – TCE – Primeira Câmara, nos termos do art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/02 c/c art. 54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; **9.2. Notificar** o Sr. Betanael da Silva D'ângelo, Prefeito do município de Manacapuru, para que dentro do prazo anteriormente conferido de 30 dias encaminhe o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à DIPRIM: a) a remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; b) a notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

**PROCESSO Nº 14.675/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José da Silva, no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 900/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José da Silva no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 11-





A/1997; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria José da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria José da Silva; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM: **7.5.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.5.2.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão. **7.6. Determinar** cópia da Decisão deste processo à SECEX, a fim de que tome conhecimento da prática de inviabilização da atividade de controle externo por parte deste Tribunal, consubstanciada no não envio dos atos de aposentadoria, reforme e pensão; **7.7. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rusemarina de Brito Rez, Matrícula nº 884, no cargo de Professor, Nível IX, Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 901/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rusemarina de Brito Rez, matrícula nº 884, no cargo de Professor, nível "IX", classe "B", do órgão Prefeitura Municipal de Manicoré, de acordo com o Decreto Municipal nº 534/02Z de 27 de dezembro de 2022, publicado no DOM em 28 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Rusemarina de Brito Rez; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Rusemarina de Brito Rez, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico e do Parecer, a fim de que tome conhecimento de que seu enquadramento no ato concessório está abaixo do enquadramento correto, podendo a interessada, caso entenda cabível, buscar perante o órgão previdenciário a retificação do ato concessório e da guia financeira, com a devida revisão do cálculo de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.412/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adamor Rodrigues Pinto, Matrícula nº 0010.81, no cargo de Professor Rural, Nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 902/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária do Sr. Adamor Rodrigues Pinto, no cargo de professor rural, nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Adamor Rodrigues Pinto; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Adamor Rodrigues Pinto; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-Fumpas, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM: **7.5.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992; **7.5.2.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão; **7.6. Determinar** que encaminhe cópia da Decisão deste processo à SECEX, a fim de que tome conhecimento da prática de inviabilização da atividade de controle externo por parte deste Tribunal, consubstanciada no não envio dos atos de aposentadoria, reforme e pensão; **7.7. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.967/2023** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 0111/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 903/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.7

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 11/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato representada por seu Secretário de Estado, Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior; e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada por seu Prefeito, Sr. Glênio José Marques Seixas; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2019, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em alcance** o Sr. Glenio José Marques Seixas, no valor de R\$ 99.820,84 (noventa e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a não comprovação do alcance das finalidades do ajuste, nos termos do art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 304 da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Glenio José Marques Seixas, ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, à Prefeitura Municipal de Barreirinha e a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 13.941/2023** - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM no Exercício de 2021. **ACÓRDÃO 904/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. Daniel Augusto Silva Resende, para o cargo de Procurador do Município de 3ª Classe, oriundo do Concurso Público nº 01/2018, realizado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM; **9.2. Determinar o registro** do ato admissional do Sr. Daniel Augusto Silva Resende, para o cargo de Procurador do Município de 3ª Classe; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Daniel Augusto Silva Resende e à Procuradoria Geral do Município de Manaus, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as providências necessárias por parte da DIPRIM. **PROCESSO Nº 16.882/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Jucilene Gama Cavalcante, Matrícula nº 087.917-7 B, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO**





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.8

**Nº 897/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Jucilene Gama Cavalcante, matrícula nº 087.917-7B, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-07, servidora do Município de Manaus, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 965/2023, publicada no DOM em 06 de dezembro de 2023, utilizando como fundamento o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art. 30 da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Jucilene Gama Cavalcante, matrícula nº 087.917-7B, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-07, servidora do Município de Manaus, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.3. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 17.000/2023 (Apensos: 13.049/2022 e 15.154/2022)** - Retificação da Aposentadoria por invalidez do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida, Matrícula nº 083.217-0 B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 896/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida, matrícula nº 083.217-0B, no cargo de Professor Nível Superior 2D, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 989/2023, publicada no DOM em 15 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida, matrícula nº 083.217-0B, no cargo de Professor Nível Superior 2D, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.3. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.137/2024 (Apenso: 11.861/2015)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Vera Luna Caetano da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Jesus da Silva, Matrícula nº 053849-3D, na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 895/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Vera Luna Caetano da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Jesus da Silva, matrícula nº 053849-3D, na graduação de 3º sargento, do Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria nº 2625/2023, publicado no D.O.E em 10 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Vera Luna Caetano da Silva, na condição de viúva do ex-servidor Sr. Raimundo Jesus da Silva (de cujus); **7.3. Notificar** à Sra. Vera Luna Caetano da Silva para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ela possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.387/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Heloisa Maria Sousa Andrade, Matrícula nº 111.196-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 894/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Heloisa Maria Sousa Andrade, matrícula nº 11.196-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.9

Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 966/2023, publicado no DOM em 07 de dezembro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria por invalidez concedido à Sra. Heloisa Maria Sousa Andrade; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Heloisa Maria Sousa Andrade; **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.560/2024 (Apenso: 10.701/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Wilson Jose dos Santos Rocha, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças Pereira do Nascimento, Matrícula nº 143438-1C, no cargo de Professor, 5ª Classe, ED-LIC-V, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 893/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Wilson Jose dos Santos Rocha, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria das Graças Pereira do Nascimento, matrícula nº 143438-1C, no cargo de professor, 5ª Classe, ED-LIC-V, referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2592/2023, publicado no DOE em 13 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Wilson Jose dos Santos Rocha, na condição de viúvo da ex-servidora Maria das Graças Pereira do Nascimento; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.756/2024 (Apenso: 10.843/2024 e 10.831/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo, na condição de cônjuge do ex-servidor Hyperion Peixoto de Azevedo, Matrícula nº 000.559-2A, no cargo de Conselheiro Aposentado, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 892/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo, na condição de cônjuge do ex-servidor Hyperion Peixoto de Azevedo, matrícula nº 000.559-2A, no cargo de Conselheiro aposentado, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, de acordo com a portaria nº 371/2023-GPDRH, publicado no DOE em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Miracy Almeida e Silva de Azevedo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.923/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto, Matrícula nº 1413023-B, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 891/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto, Matrícula nº 1413023-B, no cargo de Agente Administrativo, classe E, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2946/2023 publicado no D.O.E em 8 de janeiro de 2024; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto; **7.4. Oficiar** o Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de





aposentadoria e das medidas postuladas; **7.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.944/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Osana Roque de Assunção, Matrícula nº 114071-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 905/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Osana Roque de Assunção, matrícula nº 114071-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3º classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2565/2023, publicado no D.O.E em 27 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Osana Roque de Assunção; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.985/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo dos Santos Lisboa, Matrícula nº 988, no cargo de Professor Rural, carga horária de 20 Horas, Classe 3, Código PF20-ESP-III 15%, Referência "F", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 907/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Raimundo dos Santos Lisboa, matrícula nº 988, no cargo de professor rural, carga horária de 20 horas, classe 3, código PF20-ESP-III 15%, referência letra F, da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de acordo com o Decreto nº 348 de 19 de outubro de 2023, publicado no D.O.M em 27 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Raimundo dos Santos Lisboa; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.993/2024 (Apenso: 13.054/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Shirlene Simão Martins, Matrícula nº 124.087-0F, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 1, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 906/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Shirlene Simão Martins, matrícula nº 124.087-0F, no cargo de Médico II (Especialista), nível 1, referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2762/2023, publicado no D.O.E em 21 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Shirlene Simão Martins; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.010/2024** - Retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Adriano Bezerra de Lima, Matrícula nº 202.334-2A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 915/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Adriano Bezerra de Lima, matrícula nº 202.334-2A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2855/2023, publicado no DOE em 29 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida ao Sr. José Adriano Bezerra de





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.11

Lima; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.282/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Alberto dos Santos Henrique, Matrícula nº 133.661-4A, ao posto 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 914/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do Sr. Alberto dos Santos Henrique, matrícula nº 133.661-4A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 02 de fevereiro de 2024, publicado no D.O.E. em 02 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM do Sr. Alberto dos Santos Henrique; **7.3. Notificar** o Sr. Alberto dos Santos Henrique, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias para retificação e ciência ao interessado.*

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.033/2018** - Aposentadoria da Sra. Iolane Abecassis de Menezes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula 102.312-8B, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 913/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Iolane Abecassis de Menezes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula 102.312-8B da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, publicado no D.O.E. em 18 de dezembro de 2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Iolane Abecassis de Menezes. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 13.205/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, Matrícula nº 148.745-0A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 912/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, matrícula nº 148.745-0A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira; **7.3. Notificar** o interessado Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, para querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências acima. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev, de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato aposentatório no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS.*





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.12

**PROCESSO Nº 13.932/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Barreto Moreira, Matrícula nº 196.892-0B, no cargo de Perito Criminal, 3ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 911/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Barreto Moreira, matrícula nº 196.892-0B, no cargo de Perito Criminal, 3ª classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1205/2023, publicado no DOE em 01 de junho de 2023, tendo em vista não ter ficado comprovada a compatibilidade de horários para exercício dos cargos públicos na SEMED e Polícia Civil, exigência presente no artigo 6º, §1º, XIII, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM e consequente negativa de registro; **7.2. Negar registro** da aposentadoria por invalidez da Sra. Gisele Barreto Moreira; **7.3. Notificar** a Sra. Gisele Barreto Moreira, para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; bem como informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos à SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo para esclarecer as impropriedades referentes à incompatibilidade de horários na Polícia Civil e na Secretaria Municipal de Educação-SEMED e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 14.377/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sérgio André Lima de Oliveira, Matrícula nº 137.388-0A, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 910/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência/reserva Remunerada do Sr. Sergio Andre Lima de Oliveira, matrícula nº 137.388-0A, ao Posto de Major QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 20 de junho de 2023, publicado na D.O.E. em 20 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência/reserva Remunerada do Sr. Sergio Andre Lima de Oliveira; **7.3. Notificar** o Sergio Andre Lima de Oliveira, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências acima. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev, de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato aposentatório no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS.*

**PROCESSO Nº 14.440/2023 (Apenso: 14.534/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira, Matrícula nº 025.673-0B, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-1V, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 909/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira, matrícula nº 025.673-0B, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-LPL-1V, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com o Decreto de 09 de abril de 2021, publicado no D.O.E. em 09 de abril de 2021; **7.2.**





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.13

**Determinar o registro** do ato de aposentadoria Voluntária da Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira; **7.3. Notificar** a Sra. Miracilva Garcês Moreno de Oliveira; **7.4. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias.*

**PROCESSO Nº 14.596/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francis Sena Lima, Matrícula nº 138.319-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 908/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francis Sena Lima, matrícula nº 138.319-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM, de acordo com o Decreto de 13 de junho de 2023, publicado no D.O.E. em 13 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francis Sena Lima; **7.3. Notificar** o Sr. Francis Sena Lima, para querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências acima. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, que concedeu prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato aposentatório no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS.*

**PROCESSO Nº 14.613/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, Matrícula nº 098.682-8B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-04, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 918/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, matrícula nº 098.682-8B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 579/2023, publicado no D.O.M. em 09 de agosto de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva; **7.3. Notificar** a Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, para tomar ciência e, caso queira, interpor o devido recurso; **7.4. Oficiar** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos à SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Manausprev de 30 dias e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 14.684/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta, Matrícula nº 135.332-2C, no cargo de Médico A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico II (Especialista), Nível 1, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 917/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta, matrícula nº 135.332-2C. no cargo de Médico A, com





equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico II (Especialista), nível 1, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1652/2023, publicado no D.O.E. em 26 de julho de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta; **7.3. Notificar** a Sra. Gloria Yaneth Buitrago Acosta para tomar ciência e, caso queira, interpor o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos à SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo à Fundação AmazonPrev de 60 dias e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 14.936/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão, Matrícula 351, no cargo de Professor, 4ª Classe, 20h, Código PF20-LPL-10, Referência "1", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 916/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão, matrícula 351, no cargo de Professor, classe 4ª, 20H, código PF20-LPL-10, referência 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de acordo com o Decreto nº 258 de 05 de julho de 2023, publicado no D.O.M. em 11 de julho de 2023; **7.2. Negar** registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão; **7.3. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, para que no prazo de **15 (quinze) dias** faça cessar o pagamento dos proventos, em cumprimento ao art. 265, §2º da resolução nº 04/2002; **7.4. Notificar** a Sra. Hudinilza de Jesus da Silva Beltrão, para que tome ciência do decisório e querendo, apresente o devido recurso. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 15.067/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilcilene Benezar Carvalho, Matrícula nº FEC 08/47076, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 919/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilcilene Benezar Carvalho, matrícula nº FEC 08/47076, no cargo de Professora, nível III, classe "C", do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 293, de 14 de julho de 2023, publicado no D.O.M. em 23 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida a Sra. Ilcilene Benezar Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo ao Imprevi, determinação e ciência.*

**PROCESSO Nº 15.568/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mosaniel do Carmo Souza, Matrícula nº 131.320-7B, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 920/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**,





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.15

nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mosaniel do Carmo Souza, matrícula nº 131.320-7B, na graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 10 de agosto de 2023, publicado no D.O.E. em 10 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Sr. Mosaniel do Carmo Souza; **7.3. Notificar** o Sr. Mosaniel do Carmo Souza, para que tome ciência do seu direito frente ao ATS e que possa pleiteá-lo administrativamente, junto ao órgão previdenciário, ou judicialmente. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo e ciência.*

**PROCESSO Nº 15.643/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos, Matrícula nº 269, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, Nível III, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 921/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos, matrícula nº 269, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, nível III, classe I, do órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em face de violação do art. 6, §1º da resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos; **7.3. Oficiar** o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, para que no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos, em cumprimento ao art. 265, § 2º, da resolução nº 04/2002; **7.4. Notificar** o Sr. Jornandes Oliveira Vasconcelos, para que tome ciência do decisório e querendo apresente o devido recurso. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo e ciência.*

**PROCESSO Nº 15.645/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Borges da Silva Júnior, Matrícula nº 131.553-6A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 922/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Borges da Silva Júnior, matrícula nº 131.553-6A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 23 de agosto de 2023, publicado no DOE em 23 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Borges da Silva Júnior; **7.3. Notificar** o Sr. João Borges da Silva Júnior, para que tome ciência do seu direito frente ao ATS, e que pode pleiteá-lo administrativamente, junto ao órgão previdenciário, ou judicialmente. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo e ciência.*

**PROCESSO Nº 15.685/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Lúcio Borges dos Santos, Matrícula nº 000.325-5A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 923/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Lúcio Borges dos Santos, matrícula nº 000.325-5A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o Ato nº 55, de 19 de janeiro de 2023, publicado no D.O.E. em 25 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Lúcio Borges dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade, negativa de registro, ofício e notificação ao interessado, e a proposta de voto do Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo e ciência.*





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.16

**PROCESSO Nº 15.707/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Bia de Souza, Matrícula nº 147-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 924/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Bia de Souza, matrícula nº 147-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Beruri, em face a violação do art. 6, §1º, da resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Bia de Souza; **7.3. Oficiar** o órgão Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, para que no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos em cumprimento ao art. 265, § 2º, da resolução nº 04/2002; **7.4. Notificar** a Sra. Conceição Bia de Souza, para que tome ciência do decisório e querendo apresentar o devido recurso. *Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo, determinação e ciência.*

**PROCESSO Nº 15.787/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Matrícula nº 122.680-0C, ao posto de Coronel, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 925/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, matrícula nº 122680-0C, ao posto de Coronel, do órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de acordo com o Decreto de 25 de agosto de 2023, publicado no D.O.E. em 25 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire; **7.3. Notificar** o Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, para que, requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências, nos termos regimentais. *Vencido a proposta de voto do Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo, determinação e ciência.*

**PROCESSO Nº 15.974/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edward Júlio Domingos Alves Monteiro, Matrícula nº 125781-1A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 926/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Edward Júlio Domingos Alves Monteiro, matrícula nº 125781-1A, na graduação de 1º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 11 de setembro de 2023, publicado no D.O.E. em 11 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Edward Júlio Domingos Alves Monteiro; **7.3. Notificar** o Sr. Edward Júlio Domingos Alves Monteiro, para que, requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências, nos termos regimentais. *Vencido a proposta de voto do Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, pela concessão de prazo, determinação e ciência.*

**PROCESSO Nº 16.035/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Acrisio Drumond de Carvalho, Matrícula nº 118.915-8C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 927/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Acrisio Drumond de Carvalho, matrícula nº 118.915-8C no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, do Órgão Polícia





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.17

Civil do Amazonas - PCAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Acrisio Drumond de Carvalho, matrícula nº 118.915-8C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da legalidade, registro, notificação e arquivamento, e também vencido a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido de conceder prazo, determinação e ciência aos interessados.*

**PROCESSO Nº 16.207/2023 (Apenso: 16.267/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Carmo Pinheiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Ailton Oliveira Pinto, Matrícula nº 053.565-6B, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 928/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Carmo Pinheiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Ailton Oliveira Pinto, matrícula nº 053.565-6B, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Carmo Pinheiro de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Ailton Oliveira Pinto, matrícula nº 053.565-6B, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.3. Notificar** a Sra. Maria do Carmo Pinheiro de Oliveira, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido de conceder prazo e ciência aos interessados.*

**PROCESSO Nº 16.285/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha Ferreira de Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Orcine Coelho de Sena, Matrícula nº 054.635-6D, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 929/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha Ferreira de Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Orcine Coelho de Sena, matrícula nº 054.635-6D, na graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida da Sra. Terezinha Ferreira de Sena, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Orcine Coelho de Sena, matrícula nº 054.635-6D, na graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.3. Notificar** a Sra. Terezinha Ferreira de Sena, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido de conceder prazo e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 16.996/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema de Souza Leda, Matrícula nº 011.136-8C, no cargo de Técnico de Laboratório, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado. **ACÓRDÃO Nº 930/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Iracema de Souza Leda, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1998, vindo a ser enquadrada através do Decreto nº 21.712/01, com fundamento na 2.624/2000, descumprindo, assim, o art. 37, II, da CF/88, além de não se enquadrar na exceção do art. 19 do ADCT; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Iracema de Souza Leda, matrícula nº 011.136-8C, no cargo de Técnico de Laboratório do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado; **7.3. Notificar** a Sra. Iracema de Souza Leda, para, querendo, interpor o recurso cabível no prazo regimental. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido da concessão de prazo.*





**PROCESSO Nº 10.246/2024** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Furtunato Filho Garcia, Matrícula nº 133.215-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 931/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Furtunato Filho Garcia, matrícula nº 133.215-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Furtunato Filho Garcia, matrícula nº 133.215-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.3. Notificar** o Sr. Furtunato Filho Garcia para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido de concessão de prazo e ciência aos interessados.*

**PROCESSO Nº 10.652/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Janio Araújo de Sales, Matrícula nº 119.213-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 932/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Janio Araújo de Sales, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência G, matrícula nº 119.213-2C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Janio Araújo de Sales, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência G, matrícula nº 119.213-2C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.3. Notificar** o Sr. Francisco Janio Araújo de Sales, para que tome ciência e, querendo, pleiteie junto ao órgão previdenciário a inclusão de sua Gratificação de Localidade; **7.4. Arquivar** após as devidas providências, nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido da concessão de prazo, determinação e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 10.784/2024 (Apenso: 10.842/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Maria Pereira Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Edmilson Seabra Silva, Matrícula nº 053.181-2C, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 933/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Ana Maria Pereira Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Edmilson Seabra Silva, matrícula nº 053.181-2C, na graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida a Sra. Ana Maria Pereira Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Edmilson Seabra Silva, matrícula nº 053.181-2C, na graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.3. Notificar** a Sra. Ana Maria Pereira Silva, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido da concessão de prazo, determinação e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 10.810/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Christina Ribeiro Auzier, Matrícula nº 152.201-9C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, Referência "E1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 934/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.19

Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ana Christina Ribeiro Auzier, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "E1", matrícula nº 152.201- 9C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Christina Ribeiro Auzier, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "E1", matrícula nº 152.201- 9C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC); **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade e negativa de registro, e também vencido a proposta de voto do Senhor Relator que votou pela concessão de prazo e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 11.014/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima da Silva Sato, matrícula nº 014.370-7A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 935/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima da Silva Sato, matrícula nº 014.370-7A, no cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Negar registro** do ato da aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima da Silva Sato, matrícula nº 014.370-7A, no cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria N.º 3027/2023, Publicado no D.O.E. em 17 de Janeiro de 2024; **7.3. Notificar** a Sra. Maria de Fatima da Silva Sato, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, para que no prazo de 30 dias demonstre o cumprimento do Acórdão; **7.5. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Senhor Relator que votou no sentido da concessão de prazo e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 16.605/2020** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Auxiliadora de Souza Costa, na condição de cônjuge do Sr. Abedias Ferreira da Costa, ex-servidor, no cargo de Vigia, Matrícula nº000.005-6-B, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 936/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Maria Auxiliadora de Souza Costa, na condição de cônjuge do Sr. Abedias Ferreira da Costa, ex-servidor, no cargo de Vigia, matrícula nº 000.005-6-B, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com proventos de R\$ 1.100,92 (Um Mil, Cem Reais e Noventa e Dois Centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu a pensão à Sr. Maria Auxiliadora de Souza Costa, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora de Souza Costa, acerca da decisão, a forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, acerca da decisão, a forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.786/2021 (Apensos: 10.082/2023 e 10.615/2023)** - Aposentadoria do Sr. Francisco Matos Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível AS-IB, Matrícula nº 5, lotado na Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 937/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francisco Matos Barbosa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível AS-IB, matrícula nº 05, lotado no Gabinete Civil do município de Envira, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Matos Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 16.943/2021 (Apenso: 14.799/2020 e 15.430/2020)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, na condição de Cônjuge do Sr. Pedro Pinheiro da Silva, Matrícula nº 685, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 938/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.783/2023 (Apenso: 11.109/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosa Maria Vieira Mota de Oliveira, na condição de cônjuge, e a João Candido de Oliveira Neto, na condição de filho do ex-servidor Aloisio Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 000.188-0B, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 939/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida em favor da Sra. Rosa Maria Vieira Motta de Oliveira, na condição de cônjuge, e a João Candido de Oliveira Neto, na condição de filho do ex-servidor Sr. Aloisio Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 000.188-0B, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª entrância, do órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Rosa Maria Vieira Motta de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 14.846/2023 (Apenso: 11.006/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Nuciele da Costa Hernandes, na condição de ex-cônjuge e a João Batista da Costa Hernandes e Walquíria Berdine Martins Hernandes, na condição de filhos do ex-servidor Waldik da Silva Hernandes, Matrícula nº 007.835-2D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da





Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 940/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte aos beneficiários do Sr. Waldik da Silva Hernandes, falecido em 11/02/2023, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, matrícula nº 007.835-2D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, isto é: **7.1.1.** Nuclele da Costa Hernandes, ex-cônjuge credora de alimentos, por 20 (vinte) anos, da data do óbito até 11/02/2043, no percentual de 15% (quinze por cento), conforme art. 2º, inciso II, alínea “d”, art. 32, inciso VIII, alínea “c”, “4” e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001; **7.1.2.** João Batista da Costa Hernandes, filho menor de 21 anos, no percentual de 42,5%, da data do óbito até 25/04/2029, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “b”, art. 32, inciso VII, alínea “a” e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001; **7.1.3.** Walquiria Berdine Martins Hernandes, filha menor de 21 anos, no percentual de 42,5%, da data do óbito até 12/11/2025, de acordo com o art. 2º, inciso II, alínea “b”, art. 32, inciso VII, alínea “a” e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 927/2023 - Órgão Previdenciário - Amazonprev, publicada em 11 de maio de 2023 (fls. 131/135), que concedeu os benefícios; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que emita nova Portaria a fim de consignar expressamente a parcela remuneratória de 15% - R\$ 2.612,71 (dois mil, seiscentos e doze reais e setenta e um centavos) - em prol da Sra. Nuclele da Costa Hernandes, ex-cônjuge credora de alimentos; **7.4. Dar ciência** à Sra. Nuclele da Costa Hernandes, enquanto parte interessada e representante legal do Sr. João Batista da Costa Hernandes, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Sra. Walquíria Berdine Martins Hernandes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.985/2023 (Aposos: 11.571/2023 e 11.409/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Izabel do Socorro Couto dos Santos, Matrícula nº 110.548-5B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 941/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, ex-segurada inativa, matrícula nº 110.548-5B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor do Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldecy Cardoso dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 11.571/2023 (Aposos: 16.985/2023 e 11.409/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, Matrícula nº 110.548-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 942/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.22

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, matrícula 110.548-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Izabel do Socorro Couto dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.006/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Doroteia Ribeiro de Miranda, Matrícula nº 114326-3C, no cargo de Copeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 943/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Doroteia Ribeiro de Miranda, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Doroteia Ribeiro de Miranda, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Doroteia Ribeiro de Miranda, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.108/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Guerreiro Preissler, Matrícula nº 762, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 944/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Guerreiro Preissler, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Fatima Guerreiro Preissler, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Fatima Guerreiro Preissler, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.127/2024 (Apenso: 10.390/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Edeneide Barbosa Guimaraes, na condição de Companheira do ex-servidor Jose Gomes Bendaham, Matrícula nº 011.896-6C, no cargo de Professor PF20.LIC-V 5ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 945/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Edeneide Barbosa Guimaraes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edeneide Barbosa Guimaraes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Edeneide Barbosa Guimaraes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.238/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Aparício Pereira, Matrícula nº 092.117-3D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 946/2024:** Vistos, relatados e





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.23

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. João Aparício Pereira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Aparício Pereira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Aparício Pereira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.255/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza, Matrícula nº 144.688-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

**ACÓRDÃO 947/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar ciência** a Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza da decisão desta Corte de Contas; **7.2. Conceder prazo** para a retificação da Guia Financeira e o Ato Concessório de aposentadoria da Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza, matrícula nº 144.688-6 A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, G1, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no sentido de incluir gratificação de localidade, de 60 dias, nos termos da Súmula nº 24 TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.260/2024 (Apenso: 16.212/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Velela Moraes Ramos, Matrícula nº 086.996-1D, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

**ACÓRDÃO Nº 948/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Velela Moraes Ramos, Matrícula nº 086.996-1D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 944/2023, Publicado no DOM em 04 de Dezembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Velela Moraes Ramos, Matrícula nº 086.996- 1D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 944/2023, Publicado no DOM em 04 de Dezembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Velela Moraes Ramos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 16.212/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Velela Moraes Ramos, Matrícula nº 122.488-3D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 949/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.24

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Veleda Morais Ramos, Matrícula nº 122.488-3D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme a Portaria Conjunta n.º 2233/2023, publicado no DOE em 21 de Setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Veleda Morais Ramos, Matrícula nº 122.488-3d, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme a Portaria Conjunta n.º 2233/2023, publicado no DOE em 21 de Setembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Veleda Morais Ramos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.445/2024 (Apenso: 12.498/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo do Nascimento Sombra, Matrícula nº 070.124-6E, no cargo de Professor, Nível Superior 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 950/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria do Sr. Raimundo do Nascimento Sombra, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão da aposentadoria do Sr. Raimundo do Nascimento Sombra, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo do Nascimento Sombra, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.477/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maise de Araújo Pessoa, Matrícula nº 113.826-0B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 951/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maise de Araújo Pessoa, Matrícula nº 113.826-0B, no cargo de Agente Administrativo 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "e", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2980/2023, publicado no DOE em 05 de janeiro de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maise de Araújo Pessoa, Matrícula n.º 113.826-0b, no cargo de Agente Administrativo 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "e", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2980/2023, publicado no DOE em 05 de janeiro de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maise de Araújo Pessoa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.25

interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.744/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Dias Reis, Matrícula nº 158.023-0-A, no cargo de Assistente Técnico - 1ª Classe, Referência "B", da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA. **ACÓRDÃO Nº 952/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Dias Reis, no cargo de assistente técnico, do órgão Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Lourdes Dias Reis, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Lourdes Dias Reis acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.859/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joice da Silva Melo, Matrícula nº 135.146-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 953/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Joice da Silva Melo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Joice da Silva Melo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Joice da Silva Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.884/2024 (Apenso: 11.596/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Mauro Cavalcante dos Santos, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Olinda Cavalcante dos Santos, Matrícula nº 009.335-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços C AA-03, equiparado posteriormente ao cargo de Técnico Municipal III, Nível Fundamental Incompleto 3-A, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 954/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor do Sr. Mauro Cavalcante dos Santos, na condição de filho maior inválido da ex-servidora, Sra. Olinda Cavalcante dos Santos, matrícula nº 009.335-1B, no Cargo de Técnico Municipal III - Nível Fundamental Incompleto 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mauro Cavalcante dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao representante legal do Sr. Mauro Cavalcante dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.891/2024 (Apenso: 12.308/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcus Vinicius Monteiro Alves, Matrícula nº 005903-0A, no cargo de Fisioterapeuta, Classe "D", Referência 2, da Fundação Hospitalar de Dermatologia





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.26

Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 955/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcus Vinicius Monteiro Alves, matrícula nº 005903-0A, no cargo de Fisioterapeuta - classe "D", referência 2, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de acordo com a Portaria nº 2479/2023, publicado no D.O.E em 14 de dezembro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcus Vinicius Monteiro Alves, matrícula nº 005903-0A, no cargo de Fisioterapeuta - classe "D", referência 2, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de acordo com a Portaria nº 2479/2023, publicado no D.O.E em 14 de dezembro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinicius Monteiro Alves, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Órgão Previdenciário - Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.425/2019 (Apenso: 14.853/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia Referente a Primeira Parcela do Termo de Convênio Nº 003/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Parintins. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

**PROCESSO Nº 15.499/2020** - Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade Nº 33/12-seas firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

**PROCESSO Nº 16.958/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Julia Trindade Pereira, Matrícula nº 159043-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 956/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** ato de aposentadoria voluntária da Sra. Julia Trindade Pereira, matrícula nº 159.043-0B, classe A, referência 1, matrícula n.º 159.043-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Julia Trindade Pereira, matrícula nº 159.043-0B, classe A, referência 1, matrícula n.º 159.043-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Julia Trindade Pereira, enviando-lhe cópia da Decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e adotar as medidas que entender cabíveis, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - AMAZONPREV para que no prazo de 15 (quinze) dias suspenda os pagamentos dos proventos, conforme art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002; ademais, que junto a interessada adote as providências para sua aposentação por meio do RGPS, bem como providências





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.27

necessárias junto ao fundo geral. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho que acompanhou a proposta de voto do Auditor Relator pela Legalidade, Registro e Arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.347/2024** - Pensão Concedida aos Srs. Maria Isabele Rocha da Silva e José Demichelle Rocha da Silva, na condição de Filhos do Ex-servidor José Edson de Aguiar da Silva, Matrícula nº 1688-1, no cargo de Ae-ib, da Prefeitura Municipal de Envira. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

**PROCESSO Nº 13.976/2023 (Apenso: 16.359/2019)** - Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no artigo 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002. **ACÓRDÃO Nº 957/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial instaurada em face do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado.

**PROCESSO Nº 15.208/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseani Lamego Matos, Matrícula nº 106.188-7E, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 958/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Roseani Lamego Matos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão de ascensão funcional observada em sua vida funcional, o que violou o art. 37, inciso II, da CRFB/88 e que também não encontra respaldo na excepcionalidade jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE nº 442.683/RS); **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Roseani Lamego Matos; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Roseani Lamego Matos; **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.335/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 071/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Cultural Boi Bumbá Mini Garantido-ACBMG. **ACÓRDÃO Nº 959/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 071/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual - FEAS, e a Associação Cultural Boi-Bumbá Mini Garantido (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixao Silva, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 071/2021-FEAS, de responsabilidade do Sr. Edilber dos Santos Pereira, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.28

à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, ao Sr. Edilber dos Santos Pereira, à Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) e à Associação Cultural Boi-Bumbá Mini Garantido, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 10.017/2024** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, Matrícula nº 154451-9A, ao posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 960/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Negar registro** ao ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior; **7.4. Oficiar** o Órgão Previdenciário - Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento desta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.187/2024 (Apenso: 11.605/2016, 13.079/2019 e 15.186/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Dores das Neves de Castro, Matrículas 146.723-9F e 146.723-9G, em cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G e Professor PF20-MAG-VII, 7ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 961/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida ao Sr. Jorge Balanco de Castro; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.758/2024** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Regina Celia Ferreira Albarado, Matrícula nº 1927825-A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 962/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Regina Celia Ferreira Albarado, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Regina Celia Ferreira Albarado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.866/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Helena Barata de Abreu, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Aldemar Justimiano de Almeida, Matrícula nº 123.173-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 963/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.29

no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Helena Barata de Abreu, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Helena Barata de Abreu; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.901/2024 (Apenso: 15.827/2019 e 11.551/2020)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosilane da Silva Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Lopes de Souza Neto, Matrícula nº 117345-6C, no Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 964/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida à Sra. Rosilane da Silva Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida à Sra. Rosilane da Silva Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.934/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Regina Lucia Brandão Lima Jaeger, Matrícula nº 001.470-2A, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 965/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Regina Lucia Brandao Lima Jaeger, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Regina Lucia Brandao Lima Jaeger; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.965/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Mirna da Silva Lima, Matrícula nº 137.784-1B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 966/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Mirna da Silva Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Mirna da Silva Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.984/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marizes Lucio de Aguiar, Matrícula nº 117372-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 967/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério





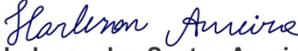
Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.30

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marizes Lucio de Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Matrícula nº 117.372-3B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 423/1996 - LO - TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marizes Lucio de Aguiar, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando a outra sessão para o vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de maio de 2024.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### SEGUNDA CÂMARA

### ATAS

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2024.**

Ao décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h10, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição)**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocação restrita)**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 27/02/2024; e Ata da 3ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 26/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Bom dia a todos! Gostaria de registrar e propor à Egrégia Segunda Câmara moções de parabenizações ao Conselheiro aposentado Josué Cláudio de Souza Filho e sua esposa Kátia de Souza, que fizeram aniversário ontem. Gostaria de fazer o comunicado e propor aos eminentes Conselheiros a aprovação dessa Moção de Parabenização, para que seja encaminhada ao eminente Conselheiro Josué e sua esposa. Eu coloco em discussão. Em votação. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Bom dia, Senhor Presidente! Bom dia a todos! Estou plenamente de acordo com a proposição de Vossa Excelência. Quero desejar ao





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.31

Conselheiro Josué Filho e sua esposa felicidades, saúde e muitos anos de vida. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Bom dia a todos! Faço quórum com a Presidência, no sentido de desejar as parabenizações ao Conselheiro Josué Filho e sua esposa, saúde e felicidades a eles. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Da nossa parte, de minha parte, especialmente, e certamente de todos os servidores da Câmara, eu gostaria também de desejar muita saúde, muita paz e muitos anos de vida ao eminente Josué Filho, estendendo ao nosso participante, colega e amigo da Segunda Câmara, Josué Cláudio de Souza Neto, que não está presente por problemas de saúde. Eu queria que fizessem constar na Moção de Parabenização o nome de Sua Excelência, que, por sua impossibilidade, não está presente, bem como do Conselheiro Ari Moutinho, que não está em função das férias, para que toda a Câmara possa prestar as honras ao eminente Conselheiro Josué, mais uma vez desejando muita saúde e muitos anos de vida. Que seja encaminhada a Sua Excelência, o Conselheiro, a Moção da Segunda Câmara.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº 11.393/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 013/2018, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso. **ACÓRDÃO Nº 519/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 13/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 253, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 13/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 188, §1º, II, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **8.3. Considerar** revel o Sr. Jymmy Jaber de Rolim Lins, na forma do disposto no §4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.572/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 19/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 520/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 19/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423 c/c ao art. 188, inciso II; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis pela SEC e pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) que oriente seus parceiros em futuros ajustes a apresentarem orçamentos de cotação de preços com carimbo da empresa, contendo CNPJ e assinatura do representante, de modo a afastar eventuais presunções de não autenticidade dos documentos; **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.343/2021** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 102/2013, firmado entre a Associação dos Grupos Folclóricos de Urucurituba e a SEC. **ACÓRDÃO Nº 521/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.32

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, com consequente extinção do processo nº 14343/2021, nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 e demais precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Celestino Marques Vieira, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Urucurituba, e Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, à época, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** o presente processo de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 102/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, à época, e a Associação Dos Grupos Folclóricos de Urucurituba, representada pelo Sr. Celestino Marques Vieira, representante da Associação, à época, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM.

**PROCESSO Nº 11.961/2023** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 522/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 024/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI e o art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 024/2019, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades supramencionadas; **8.3. Considerar revel** o Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. David Nunes Bemerguy, nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso II, "a", da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. David Nunes Bemerguy, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.33

(art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance o Sr. David Nunes Bemerguy, imputando-lhe GLOSA no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), referente ao valor global do ajuste. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 15.110/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 040/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante. **ACÓRDÃO Nº 524/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 40/2022, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC firmado com o Boi Bumbá Brilhante, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2022, da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante firmado com a SEC, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.014/2024** - Reforma por Invalidez do Sr. Eduardo de Souza Melo, Matrícula nº 189438-2A, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 525/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que apresente a esta Corte de Contas a guia financeira do ex-servidor, devidamente retificada e publicada de acordo com o item 8 do referido Laudo Técnico da DICARP, conforme determina o art. 6º, § 3º, II, da Resolução nº 02/2014; **7.2. Determinar** à DISEG que officie a Fundação Amazonprev, encaminhando junto à decisão, cópia do Relatório/voto, do Laudo Conclusivo nº 165/2024-DICARP (fls. 74/81) e da Diligência nº 53/2024 (fl.82).

**PROCESSO Nº 10.020/2024 (Apenso: 13.681/2020)** - Pensão por morte concedida à Sra. Maria Vânia de Almeida Lemos, na condição de viúva do ex-servidor Francisco Mendonça de Sousa, Matrícula nº 27, no cargo de Motorista de Veículos Pesados Categoria "D", da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 526/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Vânia de Almeida Lemos, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Vânia de Almeida Lemos, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.098/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ernestina Barrozo do Nascimento, Matrícula nº 001646-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 527/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Ernestina Barrozo do Nascimento, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, atualizando os vencimentos. Que o órgão previdenciário no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato retificados; **7.3. Notificar** a Sra. Ernestina Barrozo do Nascimento, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.4. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ernestina Barrozo do Nascimento, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.197/2024 (Apenso: 10.492/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Sergio Henrique Ferreti, na condição de cônjuge da ex-servidora Mery Lourdes Ferrary Ferreti, Matrícula nº 011594-0B, no cargo de Pedagogo PD20, LPL-IV, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 528/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor do Sr. Sergio Henrique Ferreti, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor do Sr. Sergio Henrique Ferreti, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.290/2024** - Pensão por morte concedida à Sra. Cilene Pereira da Silva, na condição de companheira e ao Sr. Alfred Samuel Silva dos Anjos, na condição de filho do ex-servidor Marcelo Ribeiro dos Anjos, Matrícula nº 093.124-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 891/2023 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M de 21/11/2023, que concedeu benefício de pensão por morte em favor da Sra. Cilene Pereira da Silva, na condição de companheira, e de Alfred Samuel Silva dos Anjos, na condição de filho menor de 21 anos, do ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), Sr. Marcelo Ribeiro dos Anjos, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Cilene Pereira da Silva e de Alfred Samuel Silva dos Anjos, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após as devidas formalidades legais.





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.35

**PROCESSO Nº 10.394/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 007/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e a Associação Beneficente Amigos de Verdade. **ACÓRDÃO Nº 529/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 007/2022, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, na gestão do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, Secretário, e a Associação Beneficente Amigos de Verdade, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva Mendes, nos termos dos arts. 1º, IX, e 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 007/2022, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, na gestão do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, Secretário, e a Associação Beneficente Amigos de Verdade, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva Mendes, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum aos responsáveis, Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior e Sr. José Roberto da Silva Mendes, informando-lhes também que a ciência do julgado importará a quitação plena irrestrita, nos termos do art. 163, caput, RI/TCE/AM, c/c o art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.654/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rute Bentes da Silva, Matrícula nº 193.060- 5A, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 530/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria em favor da Sra. Rute Bentes da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade da Sra. Rute Bentes da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.665/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alexandre Moraes da Silva, Matrícula nº 171.738-3A, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 531/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Alexandre Moraes da Silva, publicado no D.O.E de 08/01/2024, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Alexandre Moraes da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96; **7.3. Arquivar** os autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.689/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosangela Rufino da Silva, Matrícula nº 122.857-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-4, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 532/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Rosangela Rufino da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar**





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.36

o registro do ato aposentatório da Sra. Rosângela Rufino da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10.696/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jucelino Mesquita da Silva, Matrícula nº 333-8A, no cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 533/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 dias ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI sob pena de aplicação de multa, para que: **7.1.1.** encaminhe a esta Corte de Contas os atos de enquadramento do servidor em questão e retifique o Ato Concessório para incluir a referência no cargo que ocupava; **7.2. Determinar** o envio da Cópia deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo n.º 910/2024-DICARP acompanhando a Notificação.

**PROCESSO Nº 10.877/2024 (Apenso: 14.710/2023 e 11.993/2023)** - Pensão por morte concedida aos Srs. Helker Loudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro, Agnes Kahina Oliveira de Castro e Khevelen Maevellyn Souza de Castro, na condição de filhos do ex-servidor Kenedy Sainne Pereira de Castro, Matrícula nº 142.921-3A, na patente de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogados:** Fellicyana Sabrina Souza Salgado – OAB/AM 16744 e Christian Araújo de Souza – OAB/AM 13291. **ACÓRDÃO Nº 534/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão por morte em favor da Srs. Helker Loudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro, Agnes Kahina Oliveira de Castro e Khevelen Maevellyn Souza Castro, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar** ao Poder Executivo Estadual, por meio do AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato concessório do Benefício de Pensão em favor da Srs. Helker Loudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro, Agnes Kahina Oliveira de Castro e Khevelen Maevellyn Souza Castro, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **7.3. Determinar** ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato concessório de pensão devidamente retificado e publicado; **7.4. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Srs. Helker Loudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro, Agnes Kahina Oliveira de Castro e Khevelen Maevellyn Souza Castro, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento do Acórdão.

**PROCESSO Nº 10.897/2024 (Apenso: 10.258/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Danielle Lima da Silva, Matrícula nº 080.611-0C, no cargo de Pedagogo 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 535/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Danielle Lima da Silva, Matrícula nº 080.611-0C, no cargo de Pedagogo 20H 1-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cf. a Portaria Conjunta nº 33/2024 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 16 de janeiro de 2024, com fundamentação legal nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 28, § 1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Danielle Lima da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.





**PROCESSO Nº 10.258/2024 (Apenso: 10.897/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Danielle Lima da Silva, Matrícula nº 080.611-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 536/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Danielle Lima da Silva, Matrícula nº 080.611-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3- B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 1024/2023, publicado no D.O.M. em 28 de dezembro de 2023, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 28, §1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Danielle Lima da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.950/2024 (Apenso: 12.678/2022)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cynthia Tereza Ribeiro da Costa, Matrícula nº 189.731-4A, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe A, Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 537/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Cynthia Tereza Ribeiro da Costa, Matrícula nº 189.731-4A, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe A, Referência "3", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria Nº 2774/2023, publicado no D.O.E. em 21 de dezembro de 2023, com fundamento nos artigos 15 e 36 da Lei Complementar nº 30/2001, c/c o art. 40, §3º e §17 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Cynthia Tereza Ribeiro da Costa, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.964/2024 (Apenso: 11.308/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Nilze de Lima dos Santos, na condição de cônjuge, do ex-servidor Francisco Bentes dos Santos, Matrícula nº 051.030-0D, no cargo de Assistente Administrativo 2A Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 538/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor da Sra. Nilze de Lima dos Santos, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc.II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Nilze de Lima dos Santos, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.986/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo de Souza Lima, Matrícula nº 105.731-6B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 539/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Paulo de Souza Lima,





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.38

Matrícula nº 105.731-6B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2838/2023, publicado no D.O.E em 19 de dezembro de 2023, com fundamento no artigo 21- A da Lei Complementar nº 30/2001 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Paulo de Souza Lima, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.012/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Nunes, Matrícula nº 006.576-5B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 2, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 540/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Nunes, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Nunes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais.

**PROCESSO Nº 11.053/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ambrosina Emilia de Stephano e Aguiar, Matrícula nº 102.797-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 541/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Ambrosina Emilia de Stephano e Aguiar, Matrícula nº 102.797-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2983/2023, publicado no D.O.E. em 08 de janeiro de 2024, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05 e, ainda, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Ambrosina Emilia de Stephano e Aguiar, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.085/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Olivia Maria Paiva Guedes, Matrícula nº 118.651-5D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 542/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Olivia Maria Paiva Guedes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Olivia Maria Paiva Guedes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.215/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Aldenora Souza de Macedo, Matrícula nº 090.173-3D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 543/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.39

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Maria Aldenora Souza de Macedo, Matrícula nº 090.173-3D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 77/2024, publicado no D.O.M. em 26 de janeiro de 2024, com fundamento nos termos da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Municipal Nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria Aldenora Souza de Macedo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.225/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria José Gregório Simões, Matrícula nº 141.175-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 544/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria José Gregório Simões, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, Matrícula nº 141.175-6B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, conforme o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria José Gregório Simões, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 11.251/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosenira Ribeiro de Almeida Dantas, Matrícula nº 111.952-4B, no cargo de Técnico de Saúde, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 545/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosenira Ribeiro de Almeida Dantas, Matrícula nº 111.952-4B, no cargo de Técnico de Saúde, Classe C, Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 3069/2023, publicado no D.O.E. em 29 de janeiro de 2024, com fundamento no Art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Rosenira Ribeiro de Almeida Dantas, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.257/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Josias Alves Maia Junior, Matrícula nº 011.739-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 4-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 546/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.40

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Josias Alves Maia Junior, Matrícula nº 011.739-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 4- B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 76/2024, publicado no D.O.M. em 26 de janeiro de 2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Josias Alves Maia Junior, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.273/2024** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Mirtha Esther Alonso de Funes, Matrícula nº 110.365-2A, no cargo de Especialista em Saúde - Nutricionista F-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 547/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Mirtha Esther Alonso de Funes, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Mirtha Esther Alonso de Funes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo após cumprimento das determinações legais.

**PROCESSO Nº 11.284/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Rosemere dos Reis Gomes, Matrícula nº 149.795-2A, ao Posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 548/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência da Sra. Rosemere dos Reis Gomes, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Rosemere dos Reis Gomes, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.313/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Hillary Rayssa Pontes Lopes e ao Sr. João Ramos Lopes Filho, na condição de filhos e ao Sr. Joao Ramos Lopes, na condição de companheiro da ex-servidora Lucilene Carvalho Pontes, Matrícula nº 214.961-3B, no cargo de Professor PF.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 549/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que promova as retificações sugeridas pela DICARP e pelo MPC em seus opinativos, ou encaminhe razões em face das restrições apontadas. **7.1.1.** Encaminhar Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1039/2024-DICARP (fls. 138/150) e do Parecer nº 1944/2024-MP/RCKS (fls. 151/152).

**PROCESSO Nº 11.319/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Ana Ester Aurelio dos Santos, filha do ex-servidor Sr. Antonio Aurelio de Souza Filho, Matrícula nº 224.126-9-A, no cargo de Professor, 3ª Classe - PF40.ESP-III, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 550/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.41

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 66/2024, publicada no D.O.E de 23/02/2024, que concede benefício de pensão por morte em favor da Sra. Ana Ester Aurelio dos Santos na condição de filha menor do falecido servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, o Sr. Antônio Aurélio de Souza Filho, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor de Ana Ester Aurelio dos Santos, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.345/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Uziel Sevalho da Silva, Matrícula nº 051.167-6D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 551/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. Uziel Sevalho da Silva, Matrícula nº 051.167-6D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "e" no quadro de pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de acordo com a Portaria nº 113/2024, publicado no D.O.E em 01 de fevereiro de 2024, e, ainda com espeque nas Súmula nº 09 e 25 deste Tribunal de Contas, c/c o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e ainda com espeque no art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, c/c art. 2º e 5º da EC nº 47/2005; **6.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Uziel Sevalho da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **6.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.363/2024 (Apenso: 17.135/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Enilzabeth Bezerra Silva e Silva, Matrícula nº 119.243-4D, no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 552/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Enilzabeth Bezerra Silva e Silva, Matrícula nº 119.243-4D, no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3052/2023, publicado no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024, com fundamento nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 30/2001, c/c com o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Enilzabeth Bezerra Silva e Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.435/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Valcy Seixas, Matrícula nº 107.196-3E, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 553/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda**





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.42

**Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, sob pena de aplicação de multa, para: **7.1.1.** Inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos do interessado; **7.2. Determinar** o envio da Cópia deste Relatório-Voto, do LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO nº 987/2024-DICARP e do Parecer nº 1703/2024-MP/EFC acompanhando a Notificação.

**PROCESSO Nº 11.470/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia Sinésio da Silva, Matrícula nº 121.323-7B, no cargo de Assistente em Saúde - Assistente em Administração D-2, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 554/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Claudia Sinésio da Silva, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Claudia Sinésio da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens anteriores.

**PROCESSO Nº 11.516/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene de Souza Leal Epifanio, Matrícula nº 081.495-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Saúde Bucal D-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 555/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Marilene de Souza Leal Epifanio, Matrícula nº 081.495-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Saúde Bucal D-8, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 110/2024 - Gp/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 08 de fevereiro de 2024, com fundamento nos termos da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Marilene de Souza Leal Epifanio, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.582/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lourdes Pereira, Matrícula nº 080.581-5A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-c, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 556/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Lourdes Pereira, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Lourdes Pereira, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão.

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**





**PROCESSO Nº 10.432/2024 (Apenso: 10.489/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Rochaneto Rodrigues Rocha, na condição de companheiro do ex-servidor Sr. Cid Nadaf Loureiro, Matrícula nº 000.220-8C, no cargo de Procurador, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM. **ACÓRDÃO Nº 557/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Rochaneto Rodrigues Rocha, na condição de companheiro do ex-servidor, CID NADAF LOUREIRO, falecido em 14/02/2023, aposentado no cargo de Procurador, Matrícula nº 000.220-8C, do Quadro de Pessoal da PGM, objeto da PORTARIA CONJUNTA Nº 957/2023 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 04 de dezembro de 2023 (fl.78), publicada em 06 de dezembro do mesmo ano (fl.83); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Rochaneto Rodrigues Rocha no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.635/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dalgiza da Silva Carneiro, Matrícula nº 119.809-2D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 558/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Sra. Maria Dalgiza da Silva Carneiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF, 3ª classe, referência "A", Matrícula nº 119.809-2D, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria nº 2879/2023-AMAZONPREV, de 07 de dezembro de 2023 (fl.96), publicada em 21 de dezembro do mesmo ano (fls.97/98); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Dalgiza da Silva Carneiro; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.653/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Antônio Socorro Neves Martins, Matrícula nº 024.108-3C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 559/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Manuel Antônio Socorro Neves Martins, ocupante do cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª classe, Referência "G1", Matrícula nº 024.108-3C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 2880/2023-AMAZONPREV, de 07 de dezembro de 2023 (fl.91), publicada em 21 de dezembro do mesmo ano (fl.92); **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev que promova a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do interessado, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados, para posterior registro.

**PROCESSO Nº 10.715/2024 (Apenso: 13.059/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Noronha de Moura, Matrícula nº 118.706-6H, no cargo de Pedagoga PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 560/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.44

Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria das Dores Noronha de Moura, ocupante do cargo de Pedagoga PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", Matrícula nº 118.706-6H, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 2726/2023-AMAZONPREV, de 05 de dezembro de 2023, publicada em 12 de dezembro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria das Dores Noronha de Moura; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.725/2024 (Apenso: 10.117/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. João Williams da Costa Alencar, Matrícula nº 084.472-1B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 561/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. João Williams da Costa Alencar, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 20H 2-G, Matrícula nº 084.472-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 32/2024/GP/Manaus Previdência, de 12 de janeiro de 2024, publicada em 16 de janeiro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. João Williams da Costa Alencar; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.742/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Aparecida Tezza, Matrícula nº 160.486-4A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 562/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Solange Aparecida Tezza, ocupante do cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "E", matrícula nº 160.486-4A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 2754/2023- AMAZONPREV, de 27 de novembro de 2023, publicada em 05 de dezembro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Solange Aparecida Tezza; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.766/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Zilmar Augusto de Souza, Matrícula nº 062.842-5E, no cargo de Técnico Municipal II – Guarda Municipal A-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 563/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Zilmar Augusto de Souza, no cargo de Técnico Municipal II – Guarda Municipal A11, Matrícula nº 062.842-5E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG, objeto da Portaria Conjunta nº 20/2024-GP/Manaus Previdência, de 05 de janeiro de 2024, publicada em 08 de janeiro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Zilmar Augusto de Souza, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.791/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Antunes de Freitas, Matrícula nº 143.208-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 564/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.45

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Pedro Antunes de Freitas, ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", Matrícula nº 143.208-7A, do quadro de pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 2933/2023- AMAZONPREV, de 18 de dezembro de 2023, publicada em 05 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor do Sr. Pedro Antunes de Freitas; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.817/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Heloisa Oliveira Barros, Matrícula nº 162.150-5B, no cargo de Pedagoga PD20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 565/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Sandra Heloisa Oliveira Barros, ocupante do cargo de Pedagoga PD20.MSC-II, 2ª classe, referência "E", Matrícula nº 162.150-5B, do quadro de pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 2965/2023- AMAZONPREV, de 18 de dezembro de 2023, publicada em 05 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Sandra Heloisa Oliveira Barros. **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.840/2024 (Apensos: 11.080/2024 e 11.113/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Evandro Miranda da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Valdiza Costa da Silva, Matrículas nº 030.849-8C e nº 030.849-8D, em dois cargos de Professora ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", com equivalência remuneratória: Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", e Professora, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência "D", equivalência remuneratória: Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 566/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Evandro Miranda da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora inativa da SEDUC, Sra. Valdiza Costa da Silva, falecido em 22/10/2023, ocupante de dois cargos de Professora, matrículas nº 030.849-8C e 030.849-8D, do quadro de pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 2773/2023 – AMAZONPREV, de 27 de novembro de 2023, publicada em 05 de dezembro do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Evandro Miranda da Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.957/2024 (Apensos: 11.208/2024, 11.209/2024 e 11.210/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. José Marcelo de Castro Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Marinildes Costeira de Mendonça Lima, Matrícula nº 000.769-2C, no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 567/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. José Marcelo de Castro Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora inativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, Marinildes Costeira de Mendonça Lima, falecida em 02/12/2023, no cargo de Desembargadora, Matrícula nº 000.769-2C, objeto da Portaria nº 3064/2023, de 27 de dezembro de 2023 (fl.35), publicada em 08 de janeiro de 2024 (fl.39); **7.2.**





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.46

**Determinar o registro** do ato em favor do Sr. José Marcelo de Castro Lima no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 10.967/2024 (Apenso: 11.306/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Jesus Coelho Furtado, na condição de companheira do ex-servidor Manoel Alberto da Silva Farias, Matrícula nº 008.336-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 568/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Maria de Jesus Coelho Furtado, na condição de companheira do exsegurado inativo da SEJUSC, Manoel Alberto da Silva Farias, falecido em 28/10/2023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, matrícula nº 008.336-4B, do Quadro de Pessoal da SEJUSC, objeto da Portaria nº 3030/2023 – AMAZONPREV, de 09 de janeiro de 2024 (fl.45), publicada em 31 de janeiro do mesmo ano (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria de Jesus Coelho Furtado no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 11.096/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ircy Braga de Oliveira Pinto, Matrícula nº 134.837-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 569/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, concedida em favor da Sra. Ircy Braga de Oliveira Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - PNF, 3ª classe, referência "A", Matrícula nº 134.837-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria nº 3105/2023-AMAZONPREV, de 28 de dezembro de 2023 (fl.80), publicada em 18 de janeiro de 2024 (fls.81/82); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Ircy Braga de Oliveira Pinto no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 11.161/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jane Alves de Lima, Matrícula nº 079.255-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 570/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Jane Alves de Lima, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 3-D, Matrícula nº 079.255-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 68/2024/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 24 de janeiro de 2024 (fl.257), publicada em 25 de janeiro do mesmo ano (fl.260); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Jane Alves de Lima; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 11.192/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Pinto de Souza Bezerra, Matrícula nº 010.374-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 571/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.47

**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria de Jesus Pinto de Souza Bezerra, ocupante do cargo de Assistente em Saúde – Técnica em Administração D-15, Matrícula nº 010.374-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 98/2024-GP/Manaus Previdência, de 05 de fevereiro de 2024 (fl.148), publicada em 06 de fevereiro do mesmo ano (fls.151/152); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria de Jesus Pinto de Souza Bezerra; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 11.243/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dilma Silva Cavalcante de Araújo, Matrícula nº 202.743-7A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez permanente, concedida em favor da Sra. Dilma Silva Cavalcante de Araujo, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe "A", referência 1, Matrícula nº 202.743-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, objeto da Portaria nº 3111/2023, de 29 de dezembro de 2023 (fl.38), publicada em 29 de janeiro de 2024 (fl.39); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Dilma Silva Cavalcante de Araujo; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 11.386/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ariomar Fernandes de Melo, Matrícula nº 144.475-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Ariomar Fernandes de Melo, ocupante do cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", Matrícula nº 144.475-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 3094/2023-Amazonprev, de 28 de dezembro de 2023 (fl.51), publicada em 05 de fevereiro de 2024 (fl.52); **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev que promova a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do interessado, e que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados, para posterior registro.

**PROCESSO Nº 11.412/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lucicleide Lopes Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-C, Matrícula nº 079.601-8A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 574/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor da Sra. Lucicleide Lopes Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-C, Matrícula nº 079.601-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 94/2024-GP/Manaus Previdência, datada de 01 de fevereiro de 2024 (fl.131), publicada em 02 de fevereiro do mesmo ano (fls.134/135); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Lucicleide Lopes Aguiar; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 11.497/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Andrade Araújo, Matrícula nº 083.480-7B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Saúde Bucal C-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.48

**575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor da Sra. Raimunda Andrade Araújo, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal C-06, Matrícula nº 083.480-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 144/2024-GP/Manaus Previdência, datada de 22 de fevereiro de 2024 (fl.86), publicada em 23 de fevereiro do mesmo ano (fls.89/90); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Raimunda Andrade Araujo; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**PROCESSO Nº 11.512/2024 (Apenso: 14.451/2022 e 12.162/2022)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edenilton Marim Inácio, Matrícula nº 161.286-7A, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 576/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 2º Sargento QPPM Sr. Edenilton Marim Inácio, inscrito sob a Matrícula nº 161.286-7A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto publicado em 26 de fevereiro de 2024 (fl.87); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Edenilton Marim Inácio; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase todos os processos do Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho foram retirados de pauta por falta de quórum.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

Nesta fase todos os processos do Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior foram retirados de pauta por falta de quórum.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h20, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de maio de 2024.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### ALERTAS

#### ALERTA Nº 15/2024-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Atalaia do Norte para que envie esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Atalaia do Norte para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

| Agregado            | Ente                                             | Período          | Situação Observada            | Limite de Alerta (art. 59 da LRF) | Limite Prudencial (art. 22 da LRF) | Limite Máximo (art. 20 da LRF) |
|---------------------|--------------------------------------------------|------------------|-------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| Despesa com Pessoal | Poder Executivo do Município de Atalaia do Norte | 2º Semestre/2023 | 56,77%<br>(R\$ 49.652.764,80) | 48,60%                            | 51,30%                             | 54%                            |

### CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.50

| AGREGADO           | AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Despesa com pessoa | <p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.<br/>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</li><li>- exoneração dos servidores não estáveis (...)</li></ul> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</li><li>- criação de cargo, emprego ou função;</li><li>- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</li><li>- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</li><li>- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</li></ul> |



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas

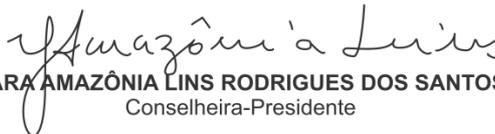


Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.51

| SITUAÇÃO                                              | POSSIBILIDADE DE SANÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ausência de redução do limite de despesa com pessoal. | Lei nº 10.028/00:<br>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)<br>IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite;<br>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. |

Manaus, 27 de maio de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.52

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 143/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 125/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula: 004.100-9A, **Marcus Vinícius Franchi dos Santos** – matrícula: 004.239-0A e **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula: 001.814-7A para, no período de **03/06/2024 a 07/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção ordinária *in loco* na **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam** (Processo Spede N.º 11.905/2024) e no **Fundo de Fomento a Atividade Legislativa** (Processo Spede N.º 11.894/2024), referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.53

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.54

### PORTARIA Nº 144/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 125/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula: 004.062-2A e **Diogo Brandão Souto de Oliveira** - matrícula: 004.222-6A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Policlínica Governador Gilberto Mestrinho** (Processo Spede N.º 12.206/2024), no período de **03/06/2024 a 07/06/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **item I**, utilizem a saída a serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.55

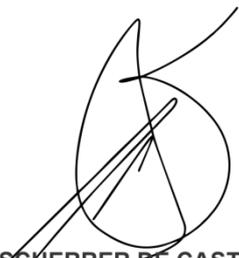
**VI - ESTABELECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

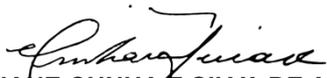
**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.56

### PORTARIA Nº 145/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 128/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula: 002.739-1B e **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula: 000.351-4A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem Inspeção via digital à distância no **Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Sul** (Processo Spede N.º 12.243/2024), no período de **03/06/2024 a 07/06/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **item I**, utilizem a saída a serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

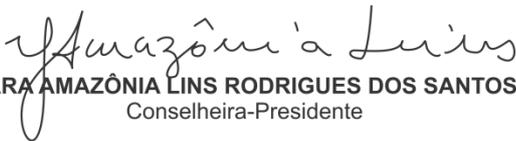
Edição nº 3325 Pag.57

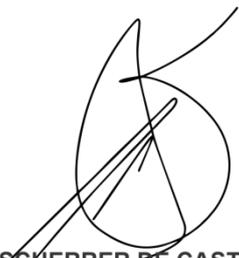
**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

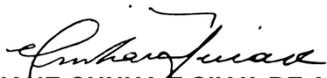
**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.58

### ADMINISTRATIVO

#### PORTARIA Nº 740/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 145/2024/DICAMI/SECEX, datado de 27.05.2024, constante do Processo SEI n.º 009404/2024;

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** o servidor **ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0037915A, para responder pela DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI, durante o afastamento do titular, o servidor **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula n.º 0002194A, no período de 28.05.2024 a 05.06.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.59

### PORTARIA Nº 742/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 208/2024 - Tribunal Pleno, datado de 14.05.2024, constante do Processo n.º 006815/2024;

### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** em favor da servidora **HENA FERNANDA SOARES FERREIRA**, matrícula n.º 0040789A, o direito à averbação de 2.503 (dois mil quinhentos e três) dias, que correspondem a 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, de tempo de serviço prestados à MANAUSPREV, para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.60

### PORTARIA Nº 743/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **R E S O L V E:**

**TORNAR** sem efeito a Portaria n.º 237/2024-SGDGP, datada de 17.05.2024, publicada no DOE de mesma data, a contar de 03.06.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 746/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** o nome das servidoras **MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA**, matrícula n.º0036323A, e **CARLA ANASTACIA DANIEL FREIXANET**, matrícula n.º0043451A, como membro da Comissão de Modernização, Inovação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 97/2024-GPDGP, datada de 16.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.06.2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.61

II - **ATRIBUIR** a servidora, a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 de 30.07.2020, a contar 01.06.2024

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 13330/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Caapiranga

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis e Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Caapiranga

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca de possíveis irregularidades em relação à Lei de Licitações e nos Contratos Administrativos nº 018/2023 e nº 60/2023

**RELATOR:** Alber Furtado de Oliveira Júnior

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2024-GAUALBER



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.62

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada por Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca de possíveis irregularidades em relação à Lei de Licitações e nos Contratos Administrativos n.º 018/2023 e n.º 60/2023.

Por meio de Despacho, de fls. 155/158, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e determinou a sua distribuição, com urgência necessária.

Na sequência, vieram-me os autos em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Caapiranga, exercícios 2022/2023 (Calhas).

De posse da presente demanda, entendi, considerando a ausência de preenchimento do pressuposto do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **denegar a medida cautelar pleiteada pelo Representante (fls.179 a 184).**

Ante esse fato, o escritório jurídico Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, às fls.208 e 220, **apresentou manifestação pleiteando a reconsideração da medida cautelar indeferida por este Conselheiro Substituto**, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), *in verbis*:

Art. 42-B (omissis)

[...]

§5º - *Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).*

Dito isto, passo a análise da reconsideração da medida cautelar acima citada.

Com o intuito de reverter o cenário que ensejou o indeferimento da cautelar, o representante alega que a prefeitura de Caapiranga vem praticando irregularidades no manejo das verbas devidas aos fornecedores, pois





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.63

não realiza o devido pagamento e vem realizando novas contratações e licitações com valores milionários, em desconpasso com o artigo 141 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Argumenta ainda, que a prefeitura de Caapiranga não realiza os pagamentos devidos a ora representante e está contratando outro Escritório para prestar o mesmo serviço e objeto daquele que já está sendo executado pela Cavalcante Reis.

Por conta disso, salienta que a manutenção da decisão que indeferiu a medida cautelar pode possibilitar um verdadeiro calote (que irão trabalhar sem a devida contraprestação pactuada, inclusive, além do prazo previsto no contrato, diante do silêncio quanto à renovação e dos atos processuais agendados).

Além disso, ressaltam o preenchimento do *periculum in mora*, vez que a solução definitiva do processo demandará um considerável lapso de tempo, haja vista a demora natural decorrente da tramitação processual, mormente em respeito ao due process of law e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Apreciando as alegações acima destacadas, considero-as insuficientes para reverter o indeferimento da medida cautelar de fls.179 a 184, tendo em vista que o representante menciona os mesmos fatos e fundamentos narrados na exordial de fls.2/30, demonstrando, novamente, a inexistência da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Nesse contexto, reafirmo novamente, conforme decisão monocrática de fls.179 a 184, que compete a esta Corte de Contas, apenas, a análise quanto aos aspectos da legalidade da conduta do agente público na contratação da prestação de serviços jurídicos, pois a doutrina e jurisprudência já consagraram entendimento no sentido de que não se pode adentrar no mérito dos atos administrativos, sob pena de interferir na liberdade de escolha do Executivo e, via de consequência, ferir o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, mantenho o **INDEFERIMENTO do pedido de Medida Cautelar** proposto por Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.64

- a) **Providencie publicação** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – **DOE/TCE/AM**, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;
- b) **Ciência** ao escritório Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, na qualidade de Representante desta demanda;
- c) **Ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, na qualidade de Representado desta demanda;
- d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;
- e) **REMETER OS AUTOS À DILCON**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- f) Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor-Relator



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.65

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 25 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 676/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/04/2024, Edição n.º 3296 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Pensão por morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11156/2021**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Junho de 2024.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 26 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 677/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/04/2024, Edição n.º 3296 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Pensão por morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11157/2021**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Junho de 2024.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.66

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 27 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO Sr. JOÃO PEDRO FERREIRA DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 420/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/04/2024, Edição n.º 3282 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16.616/2023**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2024.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 28/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO Sr. WELLINGTON CARVALHO SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 470/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/04/2024, Edição n.º 3282 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 17/2015, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14.770/2021**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2024.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 29/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WELLINGTON CARVALHO SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 471/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/04/2024, Edição n.º 3286 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio n.º 17/2015, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14.772/2021**.





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.67

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
03 de junho de 2024

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 30/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GENIVAL DE SOUZA DA CRUZ** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1527/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/08/2023, Edição n.º 3128 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 19/2014**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.627/2017**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
03 de junho de 2024.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 31/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 55/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 27/03/2024, Edição n.º 3281 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16.615/2023**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
03 de junho de 2024.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2024-DILCON





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.68

Processo nº 12.089/2021-TCE, Representação. Parte: Sr. Raimundo Nonato Belo, Presidente da Comissão Processante da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Raimundo Nonato Belo**, Presidente da Comissão Processante da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de junho de 2024.

LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2024-DILCON

Processo nº 12.089/2021-TCE, Representação. Parte: Sra. Andressa Torres Ferraz, Fiscal do contrato de serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Andressa Torres Ferraz**, Fiscal do contrato de serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da representação. Ressalto a notificada, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link:





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.69

<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de junho de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2024-DILCON

Processo nº 12.089/2021-TCE, Representação. Parte: Sra. Kessia Raiane Bezerra Sales, Fiscal do contrato de serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADA a Sra. Kessia Raiane Bezerra Sales**, Fiscal do contrato de serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da representação. Ressalto a notificada, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de junho de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 37/2024 - DIATV



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.70

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **FABIAN BARBOSA**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antonivaldo de Souza**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 169/2024 - DIATV (fls. 302/303)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 14092/2021**, que trata de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 02/2012, entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pela Sra.Tanara Lauschner, à época, e o Sr. Antonivaldo de Sousa, representante da Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR. Tendo como objeto a contratação de uma estrutura flutuante frigorífica para escoamento da produção e conservação de hortifrutigranjeiro e piscícola, no trecho de 108 km, abrangendo 32 (trinta e duas) comunidades rurais entre a Vila de Novo Remanso e a cidade de Manaus.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

*Marco Henrique*  
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 38/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 203/2024 - DIATV (fls. 228/229)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12838/2023**, que trata de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 009/2021 firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica. Tendo como objeto o Repasse de recursos financeiros para apoiar o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, para fins de execução do projeto denominado "QUALIFICAÇÃO", referente à qualificação e capacitação profissional para jovens acima de 18 (dezoito) anos em busca do primeiro emprego, trabalhadores ativos e inativos, autônomos e empreendedores, totalizando 200 alunos.





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.71

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

*Marco Henriques*  
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 39 /2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MANOEL MOURÃO NETO**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 46/2023 - DIATV/ TELETRABALHO (fls. 758/760)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13756/2017**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Cooperação nº 001/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – Sepror e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, com o intuito de desenvolver formação, capacitação, treinamento de produtores e aquicultores rurais, bem como artesãos, pecuaristas, fruticultores e demais áreas que venham apresentar demanda, visando contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento do Setor Primário no Estado do Amazonas.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

*Marco Henriques*  
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 40/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Luiz Mário Pereira da Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.72

**Notificação Nº 119/2024 - DIATV (fls. 171/173)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10180/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 092/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, e Associação Conjunta dos Produtores das Comunidades Tupé, Boa União, Paraná do Tupé e Boca do Tupé.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

*Marco Henriques*  
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 41/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Aparecido dos Santos**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 100/2024 - DIATV (fls. 641/644)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16.219/2019**, que trata da Tomada de Contas do Sr. Nathan Macena de Souza Referente a Primeira Parcela do Termo de Convênio Nº004/2018 Firmado Entre a Sepror e a Prefeitura Municipal do Careiro, tendo como objeto a aquisição de combustível que visa a recuperação de 256 km de estrada vicinais do município do Careiro.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

*Marco Henriques*  
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. FRANCISCO DAS**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.73

**CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 10/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.599/2020**, referente à Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 179/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, publicado no D.O.E. de 22/02/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSANA BINDÁ DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 224/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.256/2024**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 03/04/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2024.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2024-DICAMI

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.74

**Processo nº 14.304/2023 – Fiscalização dos Atos de Gestão** de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães do exercício de 2018 (Processo 11665/2019). **Responsável EDY RUBEN TOMAS BARBOSA** Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2018 .

**RELATOR:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, , 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho nº 239/2024-GCARIMOUTINHO do Sr. Relator, informamos que foi autuado processo autônomo sob o nº 14.304/2023, referente às irregularidades decorrentes dos Atos de Gestão, suscitadas nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício 2018 (PCA 11.665/2019), para adequação aos ditames impostos pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 848.826 e pela Portaria n.º 152/2021-GP.

Na oportunidade, informo que o acesso aos autos dar-se-á pelo Domicílio Eletrônico de Contas - DEC, instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, publicada no DOE/TCE de 19 de dezembro de 2022, cuja adesão é obrigatória para qualquer pessoa que responda a processo no âmbito deste Tribunal de Contas. O DEC pode ser acessado diretamente pelo link <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pelo site do TCE-AM. As orientações acerca do cadastramento de usuários, protocolo de documentos, petições, acompanhamento de processos via DEC e outros serviços, podem ser obtidas junto a Central de Ajuda do DEC pelo link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de maio de 2024.

  
**RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10670/2022**, e cumprindo a Decisão nº 621/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 15162/2021, que trata da Representação oriunda da Manifestação nº 283/2018-Ouvidoria acerca de possíveis ausências de qualificações técnicas de servidora da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, fica **NOTIFICADO o Sr. ALEX GONCALVES FONTES, Presidente da Câmara Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 17.665,76 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)







Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.75

**código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de Junho de 2024.

  
FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16491/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 643/2020–TCE–TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11723/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Diretor do HPSA, referente ao exercício de 2017, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS JUNIOR, Diretor à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.912,44 (dezesseis mil, novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de Junho de 2024.

  
FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.76

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14153/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 324/2017 – TCE - TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 14697/2021, que trata da Inadimplência do Relatório Bimestral (maio e junho-2007) da Prefeitura Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.731,52 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de Junho de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2024

Edição nº 3325 Pag.77



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

